



EXCELENTÍSSIMA CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

DILIGÊNCIA/MPC: 142/2018

PROCESSO Nº : 1.419-2/2016 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SETAS
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
INTERESSADOS : VALDINEY ANTÔNIO DE ARRUDA – EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA – EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
PAULO VITOR BORGES PORTELLA – PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DE MATO GROSSO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo conforme dispositivos das Constituições Federal e do Estado de Mato Grosso, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme os fatos e os fundamentos apresentados a seguir.

1. Cuidam os autos de **Tomada de Contas Ordinária** instaurada nesta Corte de Contas, em face da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social, por força de determinação contida no Acórdão nº 2.651/2014-TP (documento digital n.º 9616/2016), tombado nos autos do Processo nº 7.197-8/2013, assim redigido:



(...) *omissis*.

Determina-se à Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria que, no prazo de 15 dias:

(...) *omissis*.

c) instaure Tomada de Contas do Convênio nº 003/2013/SETAS, celebrado com o Instituto de Desenvolvimento Humano de MT, no valor de R\$ 3.404.078,40, com vistas a implementação do projeto 'Qualifica MT VIII', que visa oferecer cursos de mão de obra qualificada em vários municípios mato-grossenses com meta de atender 1.660 alunos, com vistas a verificar a legalidade, legitimidade, integralidade, efetividade, economicidade e regularidade da celebração, formação, execução e prestação de contas deste convênio. (grifo nosso)

2. Trata-se, portanto, de Tomada de Contas Ordinária, cujo objeto pertine à análise de legalidade e economicidade do uso dos recursos financeiros destinados ao Convênio n.º 003/2013/SETAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e o Instituto de Desenvolvimento Humano de Mato Grosso.

3. Após regular instauração do presente processo (documento digital n.º 9616/2016), foram anexados diversos documentos oriundos da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social (documento digital n.º 12709/2016), a fim de se permitir a análise do convênio supracitado.

4. Por meio do despacho acostado aos autos, da lavra do Supervisor de Auditoria da Relatoria do então Conselheiro Relator José Carlos Novelli (documento digital n.º 16370/2016), este foi remetido ao Conselheiro Interino Moisés Maciel, ao argumento de que seria de sua competência.

5. Foi, então, confeccionado o primeiro Relatório Técnico Preliminar (documento digital n.º 86762/2016), cuja análise, por parte da Relatoria do Conselheiro Interino Moisés Maciel, não adentrou ao mérito da Tomada de Contas, mas tangenciou apenas questões pertinentes à competência do Relator, pugnando pela devolução dos autos ao Conselheiro José Carlos Novelli.



6. Tal pleito, constante do Relatório em questão, foi acatado pelo Conselheiro Interino Moisés Maciel que, através de decisão acostada aos autos (documento digital n.º 89179/2016), retornou estes ao então Conselheiro José Carlos Novelli.

7. Tal decisão foi referenda pelo Pleno no Tribunal de Contas que declarou o Conselheiro José Carlos Novelli como relator competente para analisar e relatar a presente Tomada de Contas Ordinária (documento digital n.º 153389/2016).

8. Foi, então, confeccionado novo Relatório Técnico Preliminar, o segundo constante dos autos (documento digital n.º 179455/2016), onde, novamente, a Equipe Técnica, dessa vez da Relatoria do então Conselheiro José Carlos Novelli, furtou-se a analisar o mérito da Tomada de Contas Ordinária em tela, pugnando apenas pela devolução dos autos ao Conselheiro Moisés Maciel.

9. Tal pleito foi negado, pelo então Conselheiro Relator José Carlos Novelli (documento digital n.º 186349/2016), por meio de decisão que determinou o retorno dos autos à relatoria de sua competência, para análise.

10. Nessa toada, foi confeccionado terceiro Relatório Técnico Preliminar de Auditoria (documento digital n.º 262330/2017), dessa vez analisando a questão meritória a respeito do Convênio n.º 003/2013/SETAS, alvo da presente Tomada de Contas Ordinária, por meio da qual aquela Equipe postulou pela citação do responsável, Sr. Paulo Vitor Borges Portella, presidente do Instituto de Desenvolvimento Humano de Mato Grosso.

11. Após regular citação, realizada por meio do Ofício n.º 634/2017/GCSJJM (documentos digitais n.s.º 268513/2017 e 290217/2017), vieram aos autos a manifestação defensiva tempestiva (documento digital n.º 294302/2017), em face da qual foi confeccionado o primeiro Relatório Técnico de Defesa (documento digital n.º



316540/2017).

12. Através deste Relatório Técnico de Defesa, a Equipe Técnica pugnou pelo reconhecimento da irregularidade das contas apresentadas e a necessidade de devolução do montante de R\$ 3.435.240,12 (três milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, duzentos e quarenta reais e doze centavos), por parte do Sr. Paulo Vitor Borges Portella, em função da não comprovação da aplicação dos recursos públicos relativos ao Convênio nº 003/2013/SETAS.

13. Aquela Equipe catalogou, desta forma, a irregularidade de sigla IB.03, presente nos autos, assim redigida:

**RESPONSÁVEL: SR. PAULO VITOR BORGES PORTELLA,
PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DE
MATO GROSSO**

IB.03. Convênio_GRAVE_03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente).

1.1. A ausência de comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos repassados ao INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DE MATO GROSSO – IDH-MT entidade Conveniente para execução do Convênio nº. 003/2013/SETAS, celebrado com a Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social, em face da falta da documentação exigida pela legislação e pelo termo do convênio 03/2013.

14. Após transcurso em aberto do prazo para apresentação de Alegações Finais (documento digital n.º 328241/2017), vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise que, neste primeiro momento, converteu a emissão de parecer no Pedido de Diligência n.º 352/2017 (documento digital n.º 339192/2017).

15. Por meio deste Pedido de Diligência, o *Parquet* de Contas pugnou pela citação da Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa, ex-gestora da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social, para que integrasse o polo passivo dos autos.

16. Após deferimento parcial do pedido de diligência (documento digital n.º



18212/2018) e efetiva notificação da interessada e não citação, como postulado pelo *Parquet* de Contas, esta apresentou nos autos, pedido de dilação de prazo (documento digital n.º 82997/2018), aceito pela Conselheira Interina Relatora, Jaqueline Jacobsen Marques do Amaral (documento digital n.º 84227/2018).

17. Ato subsequente, vieram aos autos as razões de defesa (documento digital n.º 98376/2018), fato que ensejou a confecção do Relatório Técnico pertinente aos esclarecimentos trazidos pela Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa (documento digital n.º 112572/2018), por meio do qual a Equipe Técnica pugnou pelo afastamento da irregularidade em análise em face desta e ratificou a responsabilidade exclusiva do Sr. Paulo Vitor Borges Portella.

18. Em seguida, **retornaram os autos ao Ministério Público de Contas**, para análise conclusiva.

19. Ocorre, contudo, que **o *Parquet* de Contas entender ser inoportuna sua manifestação no presente estado do processo**, porquanto é preciso reavaliar o grau de culpabilidade da Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa perante os fatos tombados nos autos.

20. Como cediço e esclarecido pelo Sr. Paulo Vitor Borges Portella, os fatos aqui tratados foram objeto de investigação por parte do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, no bojo da operação Arqueiro, tendo como investigados, dentre outros, a Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa.

21. A própria defesa desta ex-gestora deixa claro que os fatos aqui tombados foram objeto de delação premiada, homologada perante o Supremo Tribunal Federal, tendo pugnado para que esta Corte de Contas solicitasse os elementos de prova diretamente a esta Corte Suprema.



22. Ainda, pode-se observar que há vasto acervo de material jornalístico que demonstram a magnitude dos fatos. Vejamos um exemplo destes excertos jornalísticos¹:

20/08/2015 16h50 - Atualizado em 20/08/2015 18h55

Ex-primeira-dama de MT é presa por suspeita de desviar R\$ 8 milhões

Ela e outras 32 pessoas foram denunciadas por suspeita de fraude. Mulher de Silval Barbosa, Roseli Barbosa era secretária de Assistência Social.

Do G1 MT



Roseli Barbosa é ex-secretária de Assistência Social de Mato Grosso (Foto: Jana Pessoa/Setas-MT)

A ex-primeira-dama do estado e ex-secretária de Assistência Social de Mato Grosso, Roseli Barbosa, mulher do ex-governador Silval Barbosa (PMDB), foi presa nesta quinta-feira (20) em São Paulo pelo Grupo de Atuação e Combate ao Crime Organizado (Gaeco), durante a operação 'Ouro de Tolo'. Ela é suspeita de liderar um esquema que teria desviado R\$ 8 milhões dos cofres públicos, entre 2011 e 2014, período em que ficou à frente da pasta.

23. Como exposto nos autos, a Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa não tangenciou os fatos em análise, o que contraria o dever de prestar contas, inerente aos gestores e ex-gestores públicos, limitando-se a dizer que sua delação premiada, homologada pelo Supremo Tribunal de Justiça já trata destes assuntos, pugnando para que esta Corte de Contas solicitasse, àquela Corte Suprema, os elementos de prova.

1 <http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2015/08/mulher-de-ex-governador-de-mt-e-presa-suspeita-fraudar-r-8-milhoes.html>



24. Está, portanto, evidente que a conduta da Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa, enquanto Secretaria de Estado, guarda relação direta com os desvios apurados no presente processo e, em que pese a manifestação técnica constante dos autos, não merece prosperar o raciocínio de que a responsabilidade deve ser imputada de forma exclusiva ao Sr. Paulo Vitor Borges Portella.

25. O raciocínio daquela Equipe Instrutiva é no sentido de que, enquanto gestora da pasta, tomou as providências cabíveis, ou seja, recebeu a prestação de contas ao final dos pagamentos e a rejeitou. Contudo, como se observa dos autos, o pedido de rejeição foi formulado por equipe de servidores daquela Secretaria, que postulou, ainda, pela instauração de Tomada de Contas Especial, sem qualquer manifestação da, então Secretária, no mesmo sentido.

26. Portanto, em nada se pode corroborar com o raciocínio de que a Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa não praticou qualquer ato que lhe trouxesse a responsabilização correlata. Sua conduta, além de omissiva, porquanto permitiu que os desvios fossem perpetrados sob sua gestão, foi, também, possivelmente comissiva, já que há indícios e declarações nos autos que levam à conclusão de que esta foi um dos agentes causadores do dano.

27. Ainda sobre os fatos ventilados e sobre a conduta da Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa, tem sido noticiadas matérias jornalísticas que demonstram as medidas cautelares adotadas pelo Poder Judiciário em função da operação Arqueiro²:

O juiz Marcos Faleiros, da 7ª Vara Criminal de Cuiabá, negou a devolução do passaporte da ex-primeira-dama do Estado Roseli Barbosa. A esposa do ex-governador Silval Barbosa é apontada como chefe de um esquema de desvio de recursos da Secretaria de Estado de Assistência Social (Setas) – o caso é investigado na Operação Arqueiro.

2 <https://www.olivre.com.br/juiz-nega-devolucao-de-passaporte-a-roseli-barbosa-por-risco-de-fuga/>



28. Como salientado pela própria defendente, esta firmou termo de delação premiada, em função de sua conduta à frente da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social, devidamente homologada perante o Supremo Tribunal Federal e vastamente noticiada³:

A mulher do ex-governador de Mato Grosso, Silval Barbosa (PMDB), Roseli Barbosa, o filho deles, Rodrigo Barbosa, e o irmão de Silval, Antônio da Cunha Barbosa Filho, também fizeram acordo de delação premiada com a Procuradoria Geral da República (PGR) sobre os esquemas de corrupção no governo e se propuseram a pagar R\$ 9,4 milhões.



29. Fica claro, desta forma, que a conduta da Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa não pode ser ignorada, por parte desta Corte de Contas, que possui competências constitucionalmente estabelecidas para analisar a conduta desta, enquanto ex-gestora, podendo aplicar penalidades que se distinguem daquelas a serem aplicadas no âmbito do Poder Judiciário.

30. Necessário se faz pontuar, neste momento, que a competência desta Corte de Contas emana diretamente da Constituição da República, que reservou a este órgão do Poder Legislativo funções exclusivas e, conseqüentemente, independentes do Poder Judiciário, inclusive porque as penalidades aqui aplicadas não se confundem com

³ <https://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/familiares-de-ex-governador-de-mt-tambem-firmaram-acordo-de-delacao-e-terao-de-pagar-r-94-milhoes.ghtml>



aquelas aplicadas na instância criminal e, portanto, o curso de ação judicial em nada impede o curso de ação neste Tribunal de Contas.

31. Assim é a posição do Tribunal de Contas da União, constante do teor que se extrai de trechos do Ac. 2342/2017 - Plenário do TCU (boletim de jurisprudência n 195 TCU). Vejamos:

Já é senso comum no âmbito desta Corte que a confissão ou os acordos celebrados com o Poder Público não elidem os ilícitos já ocorridos, tampouco tornam, por si só, os responsáveis, sejam pessoas jurídicas ou físicas, idôneas ou éticas em suas condutas junto à Administração Pública.
(...) *omissis*.

Por outro lado, **não há**, nas Leis 12.580/2013, 9.807/99 e 9.613/98 e respectivos dispositivos nos quais se fundamentou o Acordo de Colaboração Premiada celebrado pelo Sr. Joesley Mendonça Batista com a Procuradoria Geral da República - PGR, **nenhum comando que isente a aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992**.

(...) *omissis*.

Continua aquela instrução ainda se posicionando que 'se a celebração de acordo de colaboração implicar a completa anistia da aplicação de sanções, **tal instrumento não seria um elemento de combate à corrupção e sim um elemento de incentivo à prática de atos ilícitos**'.
(grifo nosso)

32. Ademais, a própria interessada furtou-se a manifestar qualquer defesa, pugnando, somente, para que esta Corte de Contas solicitasse os elementos de prova ao Supremo Tribunal Federal, ou seja, não pugnou pela isenção de culpa, não sendo razoável que esta Corte a isente de ofício, quando se sobressaem tantos elementos e indícios de que existe culpabilidade a ser aferida.

33. A culpabilidade fica ainda mais clara quando observamos que existem diversos processos judiciais em curso contra a Sra. Roseli de Fátima Meire Barbosa, em especial, aquele que consta destes autos, onde verificamos três imagens, a saber: **(i)** a capitulação inicial feita pelo Ministério Público Estadual, **(ii)** a explanação dos fatos, onde este *Parquet* Estadual faz menção ao Convênio n.º 003/2013 e **(iii)** a qualificação da Sra. Roseli de Fátima Meire Barbosa, como sendo uma das rés naquele processo. Vejamos as respectivas imagens⁴:

4 Documento digital n.º 35390/2016, págs. 40, 41 e 45.



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio do Procurador e dos Promotores de Justiça infrafirmados, por força do ato delegatório do Procurador-Geral de Justiça, materializado por meio da Portaria PGJ nº 138/2014 - PGJ (fls.3035, vol. 16/GAECO), com fulcro nas investigações realizadas nos autos do **Procedimento Investigatório Criminal nº007/2013/GAECO (PRC705)**, regulamentado pela Resolução n. 35/2009 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Mato Grosso e Resolução 13/2006 do CNMP, vem com respeito e urbanidade à digna presença de Vossas Excelências oferecer

11.14. **14º FATO:** Falsidade ideológica no *CONVÊNIO 003/2013 - Protocolo 33732/2013.....61*

14º) ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA, brasileira, casada, ex-secretária de Trabalho e Assistência Social do Estado de Mato Grosso (gestão abr-2010/fev-2014), comerciante, nascida a 23 de outubro de 1966 (com 47 anos de idade à época dos fatos), natural de Cascavel- PR, filha de José de Meira e Vilma Bomono de Meira, portadora do Registro Geral nº 38758764 SSP-PR, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 632.757.401-72, grau de instrução Superior Completo, residente e domiciliada na rua Av. Brasília, 235, Edifício Riviera da América, apartamento 1901, Cuiabá – MT;

34. A cópia deste processo criminal, que tramita na 7ª Vara Criminal do Fórum de Justiça da Comarca da Capital foi encaminhado pela própria juíza titular, à época, Selma Rosane Santos Arruda, vejamos⁵:

Trata-se de Comunicação Interna expedida pela Presidência deste Tribunal, com vistas a encaminhar a esta Relatoria o Ofício 811/2015/ABS expedido pela MM. Juíza de Direito da Sétima Vara Criminal, Drª. Selma Rosane Santos Arruda, instruído com cópia integral do Processo 1157-74.2015.811.0042, código 387134, o qual versa acerca de Denúncia Penal instaurada contra servidores estaduais e o instituto IDH, por supostos delitos cometidos na execução do Convênio 003/2013/SETAS.

5 Documento digital n.º 35390/2016, pág. 1.



35. Na capitulação inicial do processo, feita pela Exma. Sra. Ex-Juíza Selma Rosane Santos Arruda, consta a seguinte descrição⁶:

Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público, em desfavor de Paulo Cesar Lemes e outros, contra quem é imputada a autoria de 38 (trinta e oito) fatos criminosos, dentre eles organização criminosa (art. 2º. caput e §§ 2º. e 4º., II, da Lei 12.850/13), falsidade ideológica (art. 299, 1ª. e 2ª. partes, CP), corrupção ativa e passiva (arts. 317 e 333 do CP), peculato (art. 312 cc 327, § 1º. do CP) e Lavagem de Dinheiro (art. 1º., § 4º., da Lei 9.613/98).

36. Portanto, na própria capitulação do Processo Criminal n.º 1157-74.2015.811.0042, movido em face do Sr. Paulo César Lemes e outros, dentre eles a Sra. Roseli de Fátima Meire Barbosa, consta a acusação de diversos crimes: lavagem de dinheiro, empresa de fachada, conluio, falsidade ideológica, etc.

37. Ainda, o relatório daquele processo criminal explana que o Instituto de Desenvolvimento Humano era mera instituição de fachada, vejamos⁷:

O Ministério Público imputa aos acusados a constituição de uma organização criminosa, que seria chefiada pelo empresário PAULO CESAR LEMES e por terceiros "testas de ferro", com intuito de firmar convênios fraudulentos com a administração pública de Mato Grosso por meio de Institutos sem fins lucrativos de fachada, que teriam objetivo de desviar dinheiro público.

Consta dos autos que o empresário Paulo Cesar Lemes e sua esposa Joeldes Lazzari Lemes eram, de modo oculto, os proprietários e beneficiários dos institutos sem fins lucrativos denominados Concluir, IDH (Instituto de Desenvolvimento Humano), e INDESP (Instituto de Desenvolvimento Profissional do Brasil). Esses institutos eram controlados e geridos por Paulo Cesar Lemes, o qual repassava as ordens aos demais membros da organização criminosa.

38. Por fim, o relatório esclarece que o dano ao erário teria sido de R\$ 8.173.599,30 (oito milhões, cento e setenta e três reais, quinhentos e noventa e nove reais e trinta centavos)⁸:

6 Documento digital n.º 35390/2016, pág. 19.

7 Documento digital n.º 35390/2016, pág. 22.

8 Documento digital n.º 35390/2016, pág. 25.



Aponta o Ministério Público para a ocorrência de prejuízo material de R\$ 8.173.599,30 (oito milhões, cento e setenta e três reais, quinhentos e noventa e nove reais e trinta centavos).

39. Todos os elementos constantes destes autos indicam, então, que há fortes indícios de que a conduta da Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa, frente à Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social, guardam direta relação com os desvios de recursos constatados no bojo do Convênio n.º 003/2013/SETAS valendo repisar, portanto, que não é razoável concluir pela sua isenção de responsabilidade.

40. Torna-se, então, de fulcral importância que esta Corte de Contas aprofunde a análise dos contornos envolvendo a conduta da Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa, em face do Convênio n.º 003/2013/SETAS, o que pode, inclusive, levar ao conhecimento de outras irregularidades, até então desconhecidas deste Tribunal, não sendo crível que se adote uma posição de omissão quando há tantos elementos que evidenciam uma conduta ímproba.

41. Deste modo, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **converte a elaboração de parecer em novo Pedido de Diligência**, para que a Equipe Técnica competente reanalise o conjunto probatório constante destes autos, em especial aquele pertinente às ações criminais que dizem respeito à Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa e que ofereçam elementos para averiguar sua conduta perante o Convênio n.º 003/2013/SETAS.

42. Após a adoção das providências sugeridas, **pugna-se pelo retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conclusivo**, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Termos em que
pede deferimento.



Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de Julho de 2018.

(assinatura digital)⁹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

9. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT